ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11543.000880/2007-88

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11543.000880/2007-88
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-003.949 – 1ª Turma**
Sessão de	06 de dezembro de 2018
Matéria	MULTA DE MORA
Recorrente	NOVA CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Lívia De Carli Germano.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº

343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à manutenção da exigência da multa de mora.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1201-00.510, de 27/05/2011, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidiu não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea e manter a multa de mora exigida nos presentes autos.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2003
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
>
> Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o contribuinte declara e recolhe o tributo, o STJ firmou entendimento de que não cabe o instituto da denuncia espontânea (artigo 138 do CTN), na hipótese do contribuinte ter declarado o tributo. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF. Recurso conhecido e não provido.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outro processo, relativamente à matéria acima destacada.

Para o processamento do recurso, ela desenvolve os seguintes argumentos:

DOS FATOS.

- conforme exposto no Recurso Voluntário, a Recorrente recolheu em atraso, mas anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal, os valores relativos ao tributo, corrigidos e acrescidos dos juros moratórios aplicáveis, conforme se verifica nas guias anexas (DOC. 03 da Impugnação);

- nesse contexto, a Recorrente apresentou a sua DCTF - ano calendário 2003 (DOC. 01 da Impugnação) em 30/03/2006, acompanhada dos respectivos DARF's, nos quais há registro do pagamento em data anterior, qual seja, 24/02/2006, registre-se mais uma vez, antes de qualquer intimação do Fisco;

- a despeito de o recolhimento espontâneo e da posterior entrega da DCTF, caracterizando-se, portanto, a denúncia espontânea sob os exatos termos do artigo 138 do CTN, a c. 2ª Câmara, atraindo a aplicabilidade do entendimento definitivo e vinculante do E. STJ a respeito da matéria, que, diga-se, converge com a situação fática da Recorrente, negou provimento ao recurso;

- assim, tendo o v. Acórdão recorrido conferido à Lei Tributária interpretação divergente da conferida por outras Câmaras desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alternativa não restou à Recorrente senão a interposição desse Recurso Especial pelo qual se requer a reforma do julgado e, consequentemente, o reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea, na forma das razões abaixo expostas;

DO DIREITO: DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

- conforme se verifica da leitura do voto (DOC. 02) proferido nos autos do REsp. 886.462, afetado à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o "instituto da denúncia espontânea é aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desde que o pagamento seja feito anteriormente à constituição do crédito e, claro, de qualquer procedimento fiscalizatório", *verbis*: [...];

- nesse cenário, considerando que a declaração foi transmitida em 30/03/2006 e o pagamento do tributo ocorreu em 24/02/2006, tal como exaustivamente exposto nos autos, ao decidir pelo improvimento do recurso voluntário, a c. 2ª Câmara atribuiu à lei tributária (art. 138 do CTN) interpretação divergente da conferida pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, v. Acórdão nº 3301-01.267 (doc. 03), conforme cotejo analítico abaixo:

> *Acórdão Paradigma nº 3301-01.267*
>
> *PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.*
>
> *[...]*
>
> *já existem decisões do C. STJ sobre a matéria, em sede de recurso repetitivo, a exemplo do RESP 149022, onde reconheceu-se que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.*
>
> *No caso, os DARF´s comprovando o recolhimento em abril de 2005, do principal, acompanhado dos juros de mora, encontram-se à fl. 47 e seguintes. E os débitos foram cobrados a partir de DCTF´s retificadoras, apresentadas em maio de 2005 e maio de 2006 (auto de infração – fls. 16 e seguintes), posteriormente aos recolhimentos.*

- conforme se verifica do acórdão paradigma, a c. 3ª Câmara reconheceu que a denúncia espontânea resta caracterizada quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito, retifica a declaração noticiando a existência de diferença e comprova que o pagamento ocorreu em dada anterior à retificação da declaração. Contudo, o v. acórdão recorrido, não obstante a vasta documentação comprobatória de que a Recorrente efetuou o

pagamento do tributo em 24.02.2006, e transmitiu a declaração em 30.03.2006, equivocadamente, não reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea;

- diante do exposto, a Recorrente requer seja admitido e provido o presente Recurso Especial, para que, reformado-se o v. Acórdão nº 1201-00.510, seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea e, consequentemente, cancelada *in totum* a exigência fiscal.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1200-00.162, de 16/05/2013, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

> I - Matérias objeto do recurso especial
>
> O dissídio jurisprudencial se manifesta quanto à discussão da possibilidade de se efetuar o recolhimento espontâneo extemporâneo de tributos sem o acréscimo da multa moratória. Ou seja, efetuar recolhimento de tributos em atraso declarados e recolhidos de forma espontânea, antes da apresentação de DCTF.
>
> [...]
>
> III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial
>
> [...]
>
> Importa salientar que se trata de Recurso Especial Divergência, e esta somente se caracteriza quando, em situações idênticas, de fato e de direito, são adotadas soluções diversas. Ademais, o ônus de demonstrar fundamentadamente a alegada divergência é do recorrente, conforme bem especifica o art. 67 e seus §§, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF).
>
> É de se observar, ainda, que no caso dos autos a recorrente apresentou a sua DCTF – ano-calendário de 2003, em 30/03/2006, acompanhada dos respectivos DARF's nos quais há registro do pagamento em data anterior, qual seja, 24/02/2006, antes de qualquer intimação do Fisco Federal.
>
> Feitas estas considerações, passa-se à análise do acórdão paradigma, a ver se efetivamente retrataria situação idêntica àquela verificada no acórdão recorrido. Isso porque o Julgador é livre para formar sua convicção, e esta se encontra atrelada ao conjunto probatório constante de cada processo, mormente quando se trata de matéria de prova.
>
> Da análise da questão, verifica-se que do simples confronto entre os acórdãos recorrido e o paradigma apontado, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, aplicado a um mesmo fato, que no caso em questão é a discussão da possibilidade de se efetuar o recolhimento espontâneo extemporâneo de tributos sem o acréscimo da multa moratória. Ou seja, efetuar recolhimento de tributos em atraso declarados e recolhidos de forma espontânea, antes da apresentação de DCTF.

> Assim, da mera leitura das ementas e dos acórdãos recorrido e paradigma apontado permite concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente. Ou seja, tipificam tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido entendeu-se, que o recolhimento extemporâneo de tributos deve ser efetuado acrescido da multa de mora Selic, quando constar de DCTF referente ao período de apuração sob análise, mesmo antes de início de procedimento fiscal. Por sua vez, no paradigma apontado, ao contrário do que se concluiu no recorrido, considerou-se que, de acordo com a decisão do STJ REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente. Hipótese em que se afasta a incidência da multa moratória.
>
> IV - Conclusão
>
> Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial, interposto pela contribuinte, para que seja reapreciada a questão em discussão.

Em 23/08/2013, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e o referido órgão não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

No caso, a divergência se dá em relação à não aplicação da regra de denúncia espontânea (CTN, art. 138), para fins de afastamento da multa de mora que foi exigida em razão de recolhimento extemporâneo de tributo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou a respeito disso, em julgamento de recursos repetitivos, consolidando o entendimento de que só se deve afastar a denúncia espontânea em casos semelhantes a esse quando o tributo pago a destempo já estava regularmente declarado à Receita Federal antes do pagamento.

Vale observar a ementa do julgamento do Recurso Especial n° 1.149.022, processado conforme as regras do artigo 543-C da Lei n° 5.869/1973 (antigo CPC):

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)
> RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
> RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A
> ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
> RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
> PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.
>
> EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.
>
> 1. **A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que** o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial** do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado** do respectivo **pagamento integral**, **retifica-a** (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), **noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente**.
>
> 2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada**, com a conseqüente exclusão da multa moratória, **nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

> 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
>
> 4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor** (**integralmente recolhido**), **elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada** (**e quitada à época da retificação**), **razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN**.
>
> 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso**, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, **de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."**
>
> 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .
>
> 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da **denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias**, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, **nas quais se incluem as multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
>
> 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
>
> (grifos acrescidos)

Esse entendimento do STJ deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

> Art. 62 [...]
>
> §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso, conforme se constata pelo próprio Auto de Infração, e também pelas cópias das DCTF e dos DARF anexadas ao processo, as DCTF retificadoras onde constam os débitos de IRPJ foram apresentadas em 30/03/2006, e o pagamento desses mesmos débitos (com juros, e sem a multa de mora) ocorreu antes disso, em 24/02/2006.

A contribuinte primeiro recolheu os débitos e, posteriormente, declarou-os nas DCTF retificadoras.

Portanto, deve ser aplicado o entendimento fixado pelo STJ na decisão acima transcrita, para fins de reconhecer a denúncia espontânea, e afastar a exigência da multa de mora.

Desse modo, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo